



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 7960/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRAS AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, tem por finalidade autorizar o Município de Linhares a realizar a doação uma área de 10.000m² ao Estado do Espírito Santo, com vistas à construção, instalação e funcionamento da nova sede do 12º Batalhão da Polícia Militar.

A matéria foi protocolizada em 28.05.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição legislativa.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 28, I, da Constituição Estadual, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto, ao evidenciar o interesse público na doação que se pretende autorizar, insere-se no âmbito do interesse local, razão pela qual verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em questão.

Ademais, a presente proposição revela-se formalmente constitucional quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, uma vez que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 91, estabelece ser de competência do Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, restou evidenciado na presente proposição o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

Outrossim, a justificativa da proposição destaca o aumento da demanda operacional da unidade militar, a deficiência de infraestrutura atual, e a importância estratégica do Município para a segurança regional, de forma que o apoio à construção de um equipamento público de qualidade evidencia o interesse público na doação.

Ainda sob o ponto de vista material, verifica-se que a proposição observa a necessária justificação do interesse público, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica Municipal, bem como atende ao disposto no art. 76, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

dispensa de licitação na doação de bens imóveis da Administração Pública para outro ente da Federação, desde que devidamente autorizada por lei específica e precedida de avaliação.

Ressalte-se que tal dispensa aplica-se de forma específica à hipótese presente, pois o destinatário da doação é o Estado do Espírito Santo, órgão integrante da Administração Pública direta, e o imóvel destinar-se-á a serviço público essencial de segurança.

O projeto encontra-se ainda instruído com justificativa detalhada, memorial descritivo, planta e avaliação do imóvel, no valor de R\$ 4.882.060,00.

Portanto, não se constata vício de constitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade na proposição. Ao contrário, a medida representa nítido atendimento ao interesse público, visando o fortalecimento da estrutura de segurança no Município de Linhares e na região norte do Espírito Santo, onde o 12º BPM tem papel estratégico, especialmente diante da crescente demanda por atendimento policial, conforme demonstrado na justificativa do projeto.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente Projeto de Lei atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis" e ao ODS 09, meta 9.1, que trata sobre a construção de infraestruturas de qualidade, em apoio ao bem-estar humano.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 24 de junho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003200330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 24/06/2025 10:56

Checksum: **431634F9B44B28170CE6D1E27DD2AD8FB72BB79C840F1C587AF14E292C43901B**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 24/06/2025 12:31

Checksum: **35761524ABCB8D55B86D5EC10D5C2D6908E47B44F13D4CD85B2EAF323B225249**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 24/06/2025 12:32

Checksum: **833FA96C698077F6720A8F4F0CEF57BA3B7F3CBE0E15B094F088C36D1729A0D8**

